

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, de 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente proposição legislativa altera legislação federal que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005). Trata-se de condicionar a concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte à inclusão de estabelecimento de educação infantil nesses empreendimentos, quando o sistema de ensino não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a demanda.

Apresentamos nosso relatório na reunião ordinária da Comissão de Educação e Cultura, em 23/06/2010. Durante a discussão da matéria, levantou-se a necessidade de uma pequena mudança no texto apresentado pela Senadora Marisa Serrano, de modo a aperfeiçoar sua redação.

A mudança visa ratificar a competência municipal sobre a organização da educação infantil, como estabelece a Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional, ao tempo em que também pretende demarcar a responsabilização do sistema de ensino público sobre a manutenção dos estabelecimentos de educação infantil previstos no Projeto de Lei em tela. Como se sabe, desde o advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas em estabelecimentos de educação infantil são consideradas para a repartição de recursos do Fundo entre Estados e Municípios.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.900, de 2009, com a apresentação de uma emenda modificativa, que pretende contemplar a sugestão proposta nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, de 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

EMENDA Nº1

O art. 4º-A da Lei 11.124, de 16/06/2005, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda”. (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ